**LEI N.º 1.613/2023**

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA DESTINADO A PROMOVER A SAÚDE, A QUALIDADE DE VIDA E DO MEIO AMBIENTE, A ORGANIZAR A GESTÃO E ESTABELECER AS CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO E SUA UNIVERSALIZAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-itapuca-rs) Municipal, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI

Esta Lei, fundamentada na Lei Federal nº [11.445](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm#%3A~%3Atext%3DLEI%20N%C2%BA%2011.445%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%202007.%26text%3D)%20(Vig%C3%AAncia%20encerrada)-%2CEstabelece%20diretrizes%20nacionais%20para%20o%20saneamento%20b%C3%A1sico%3B%20altera%20as%20Leis%2C1978%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20p), de 5 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/2010 e na Lei Federal nº [12.305](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm#%3A~%3Atext%3DLEI%20N%C2%BA%2012.305%2C%20DE%202%20DE%20AGOSTO%20DE%202010.%26text%3DInstitui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%2C1998%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias), de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e respectiva política pública de saneamento do Município de União da Serra.

**Art. 1º**

O Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e normas administrativas, deles decorrentes, e tem por finalidade a promoção da saúde e de qualidade de vida da população, a salubridade e a sustentabilidade ambiental, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento no Município.

**Art. 2º**

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em conformidade com o art. 19 da Lei [11.445](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm#%3A~%3Atext%3DLEI%20N%C2%BA%2011.445%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%202007.%26text%3D)%20(Vig%C3%AAncia%20encerrada)-%2CEstabelece%20diretrizes%20nacionais%20para%20o%20saneamento%20b%C3%A1sico%3B%20altera%20as%20Leis%2C1978%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20p)/2007 e, respeitado o conteúdo mínimo previsto na Lei Federal [12.305](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm#%3A~%3Atext%3DLEI%20N%C2%BA%2012.305%2C%20DE%202%20DE%20AGOSTO%20DE%202010.%26text%3DInstitui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%2C1998%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias)/2010, é parte integrante do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de União da Serra devendo o mesmo ser seguido para fins de aplicação na prestação da universalidade dos serviços.

**Art. 3º**

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

**Art. 4º**

1. - universalização do acesso;
2. - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
3. - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
4. - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
5. - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
6. - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
7. - eficiência e sustentabilidade econômica;
8. - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
9. - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
10. - controle social;
11. - segurança, qualidade e regularidade;
12. - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.
13. - a prevenção e a precaução;
14. - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
15. - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
16. - o desenvolvimento sustentável;
17. - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
18. - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
19. - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
20. - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
21. - o respeito às diversidades locais e regionais;
22. - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
23. - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

**Art. 5º**

1. - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
2. - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
3. - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
4. - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.
5. - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de União da Serra estabelece condições para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e as diretrizes expressas na Lei Federal nº [11.445](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm#%3A~%3Atext%3DLEI%20N%C2%BA%2011.445%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%202007.%26text%3D)%20(Vig%C3%AAncia%20encerrada)-%2CEstabelece%20diretrizes%20nacionais%20para%20o%20saneamento%20b%C3%A1sico%3B%20altera%20as%20Leis%2C1978%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20p)/2007 e no Decreto Federal nº 7.217/2010 e na Lei Federal nº [12.305](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm#%3A~%3Atext%3DLEI%20N%C2%BA%2012.305%2C%20DE%202%20DE%20AGOSTO%20DE%202010.%26text%3DInstitui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%2C1998%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias)/2010 e no Decreto Federal nº 7.404/2010.

**Art. 6º**

O disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é vinculante para o Poder Público e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente no que se refere:

**Art. 7º**

1. - às metas imediatas, de curto, médio e longo prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços;
2. - aos programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas;
3. - às ações para situações de emergência e contingências.

CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE

O Município como titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº [11.107](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm#%3A~%3Atext%3DLEI%20N%C2%BA%2011.107%2C%20DE%206%20DE%20ABRIL%20DE%202005.%26text%3DDisp%C3%B5e%20sobre%20normas%20gerais%20de%2CArt), de 6 de abril de 2005.

**Art. 8º**

A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

**Art. 9º**

§ 1º Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômicos financeiros dos contratos.

§ 2º O Município deverá intervir ou retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

A Política Municipal de Saneamento Básico, contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico de União da Serra.

**Art. 10**

O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento.

**Art. 11**

O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

**Art. 12**

I - Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMSB;

II - Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

1. - Fundo Municipal de Saneamento Básico;
2. - Sistema Municipal de Informações de Saneamento - SMIS;
3. - planos diretores, sistemas e planos específicos de áreas que integram o saneamento básico do município.

O Saneamento Básico será matéria de debate nas Conferências Municipais de Meio ambiente, aberta à participação popular, com representações dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 13**

Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete participar dos estudos e elaboração do planejamento do Saneamento Básico.

**Art. 14**

Seção I

Do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

O Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a ser disciplinado, será o instrumento de implementação da Política Municipal de Saneamento Básico e visará integrar e orientar as ações dos agentes públicos e privados na adoção de medidas indispensáveis à promoção da universalização dos serviços de saneamento e garantia da salubridade ambiental.

**Art. 15**

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos abrange o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais e gestão integrada de resíduos sólidos.

O Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos contempla:

**Art. 16**

1. Diagnóstico do saneamento básico, apontando a situação atual, aspectos operacionais e administrativos, regulação e fiscalização e projetos existentes;
2. Objetivos e metas imediatas, à curto, médio e longo prazo, responsável e indicadores para universalização dos serviços de saneamento;
3. Prognóstico, com programas, projetos e ações para atingir os objetivos e metas;
4. Ações para emergências e contingências;
5. Acompanhamento, monitoramento e revisão do plano;

A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará o Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Art. 17**

O Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser compativel com os planos da bacia hidrográfica em que estiver inserido, podendo ser alterado de acordo com o caso.

**Art. 18**

Será assegurada ampla divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

**Art. 19**

Incumbe a entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do plano por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 20**

O Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foi elaborado para um horizonte de 20 (vinte) anos.

**Art. 21**

Parágrafo único. O Plano deverá ser revisado, em prazo não superior a 10 (dez) anos, e quando se fizer necessário, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser realizada pelo titular, podendo ser assessorado por empresas terceirizadas devidamente capacitadas, através do funcionalismo público ou, através dos Conselhos Municipais que deliberam sobre o assunto.

**Art. 22**

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser elaborada em articulação com instituições da administração pública direta e indireta, com ampla participação da população e de associações e representativas de vários segmentos da sociedade.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, com a respectiva justificativa, assim como os aspectos atualizados e consolidados do plano anteriormente vigente.

A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

**Art. 23**

1. - das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
2. - dos Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos;
3. do Plano de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica Taquari-Antas;

IV - das diretrizes básicas da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Seção II

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Deverá ser criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os programas, ações e metas do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Art. 24**

Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

**Art. 25**

1. - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
2. - recursos de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
3. - transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
4. - recursos provenientes de cooperação, termos de convênio ou parceria com prestadores de serviços de saneamento;
5. - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
6. - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
7. - as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
8. - recursos eventuais;

IX - outros recursos.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Saneamento Básico deverá ser instituído por lei própria.

Seção III

Do Sistema Municipal de Informações de Saneamento

Fica instituído o Sistema de Informações Municipais de Saneamento - SIMS, de forma compativel com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os seguintes objetivos:

**Art. 26**

1. - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
2. - disponibilizar estatisticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
3. - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;
4. - assegurar à população o direito de acesso às informações municipais de saneamento básico;
5. - dar publicidade às ações de saneamento básico e divulgar as informações de interesse público;
6. - dar transparência às ações em saneamento básico;

VII - servir como mecanismo de controle social da administração pública.

§ 1º As informações do SIMS são públicas e acessíveis a todos, devendo ser disponibilizadas por meio da internet.

§ 2º O Município poderá solicitar cooperação técnica à União para organização do SIMS.

Fica instituído controle social, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

**Art. 27**

Parágrafo único. O controle social se dará através de mecanismos de tomada de decisão de forma participativa, mediante a participação de órgãos colegiados, especialmente conselhos municipais, em caráter consultivo, na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Para efeitos desta Lei, considerando o Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, são:

**Art. 28**

1. - direitos dos usuários, atendendo aos Princípios Constitucionais elencados na Constituição Federal de 1988, exigir a aplicabilidade desta Lei nas melhorias ambientais do Município, no intuito de buscar a universalização da prestação do serviço público municipal de saneamento, observando-se as normas técnicas contidas do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
2. - deveres dos usuários, após a entrada em vigor desta Lei, observando-se o caráter participativo, aderir aos projetos de melhorias previstos junto ao Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aplicar o disposto no plano, e demais leis esparsas, no intuito de buscar-se a universalidade na prestação dos serviços, sob pena de aplicação das penalidades aplicada a cada caso.

CAPÍTULO VI

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

**Art. 29**

1. - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;
2. - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

São objetivos da regulação:

**Art. 30**

1. - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
2. - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
3. - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico,

ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

**Art. 31**

1. - diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou
2. - mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.

Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

**Art. 32**

Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 33**

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se, nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

**Art. 34**

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

O Município titular do serviço, atendendo ao regrado no art. 9º da Lei Federal nº [11.445](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm#%3A~%3Atext%3DLEI%20N%C2%BA%2011.445%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%202007.%26text%3D)%20(Vig%C3%AAncia%20encerrada)-%2CEstabelece%20diretrizes%20nacionais%20para%20o%20saneamento%20b%C3%A1sico%3B%20altera%20as%20Leis%2C1978%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20p)/07, e art. 23, III, do Decreto Federal nº 7.217/2010, definirá através de suas diretrizes o ente responsável pela fiscalização.

**Art. 35**

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS

Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, atendendo ao Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, mediante remuneração pela prestação dos serviços:

**Art. 36**

1. - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
2. - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
3. - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.
4. - de gestão integrada de resíduos sólidos: preferencialmente na forma de taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

1. - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
2. - inibição do consumo supérﬂuo e do desperdício de recursos;
3. - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
4. - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
5. - estimulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compativeis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
6. - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 37**

As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

**Art. 38**

1. - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
2. - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

**Art. 39**

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os órgãos, entidades municipais e prestadores de serviços da área de saneamento serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

**Art. 40**

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, a fim de definir os agentes reguladores, fiscalizadores, e demais disposições necessárias.

**Art. 41**

Para todos os efeitos desta Lei deverá ser seguido o Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município, ficando os órgãos municipais competentes autorizados a iniciar a execução do plano.

**Art. 42**

As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 43**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 44**

**Gabinete do Prefeito Municipal de União da Serra, aos 21 dias do mês de novembro de 2023.**

**Cezer Gastaldo**

**Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

***Jaqueline Gastaldo Bison***

Secretária Municipal da Administração,

A presente Lei permanecerá afixada no Quadro Mural

da Prefeitura Municipal em lugar público e visível

Pelo Período de 21.11 a 05.12.23